



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11543.003999/2001-17
Recurso nº 227.489 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-001.980 – 3ª Turma
Sessão de 12 de junho de 2012
Matéria AI PIS decadência
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COTIA TRADING S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1996 a 30/09/2000

DECADÊNCIA PARA LANÇAR.

As decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos, por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, devem ser observadas no Julgamento deste Tribunal Administrativo.

O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à Contribuição para Programa de Integração Social - PIS-Pasep é de 05 anos, contados do fato gerador na hipótese de existência de antecipação de pagamento do tributo devido ou do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, na ausência de antecipação de pagamento. Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

Henrique Pinheiro Torres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Luciano Lopes de Almeida Moraes (Substituto convocado), Júlio César Alves Ramos, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo.

Relatório

Os fatos foram assim descritos no relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de lançamento de ofício de PIS relativo aos períodos de apuração compreendidos entre janeiro de 1996 a setembro de 2000. Informa o Fisco, às fls. 129/130, que o contribuinte efetuou o recolhimento e declarou em DCTF valores inferiores aos apurados em relação àquela contribuição, conforme demonstrativos de fls. 115/121. Informam os agentes fiscais, ainda, que para o biênio 1999/2000 foi confeccionado demonstrativo à parte, eis que o contribuinte possuía medida judicial que lhe garantiu apurar a contribuição sem as alterações promovidas pela Lei nº 9.718/98, embora sem anexação das peças processuais ou mesmo o teor daquela.

Impugnado o lançamento, foi o mesmo mantido em sua íntegra (fls. 186/201) pela 5ª. Turma da DRJ no Rio de Janeiro - RJ. Não resignada com essa decisão, a empresa interpôs o presente recurso voluntário, no qual, em suma, alega que em relação aos períodos de janeiro a setembro de 1996 teria decaído o direito do Fisco constituir o crédito tributário sob o argumento que o prazo preclusivo para o lançamento seria de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador até a ciência daquele. Ademais, argui que foi cerceado seu direito de defesa pelo fato de não constar do auto de infração a origem dos números utilizados como base de cálculo, o que o tornaria nulo, e, mais, que o agente fiscal teria exorbitado seus poderes em relação estabelecido na Portaria COFIS 31/2000. Por fim, aduz que os valores declarados em DCTF foram recolhidos e que os não pagos em dinheiro teriam sido objeto de compensação, sobre a qual não especifica, mas que poderia ser verificada em diligência ao seu estabelecimento.

O recurso subiu sem depósito recursal ou arrolamento de bens forte na sentença no mandado de segurança nº 2004.50.01.007708-0 (Terceira Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo), datada de 28 de setembro de 2004, cuja cópia está anexa a estes autos às fls. 275/279.

É o relatório.

Julgando o feito, a Câmara recorrida deu provimento parcial ao recurso voluntário, em acórdão assim ementado:

PIS. DECADÊNCIA

Em havendo antecipação de pagamento, o prazo decadencial do PIS é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Precedentes da CSRF.

CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA

Só há falar-se em cerceamento ao direito de defesa quando restar incontestado nos autos o prejuízo àquela.

Recurso voluntário a que se dá provimento parcial.

Inconformada, a Fazenda Nacional apresentou recurso especial de divergência, onde pugna pelo restabelecimento da autuação, para tanto, em síntese, alega que o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito relativo à contribuição para o PIS/PASEP é de 10 anos, contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento já poderia haver sido efetuado, a teor do disposto no art. 45 da Lei 8.212/1991.

O especial foi por mim admitido, nos termos do despacho de fl. 315.

Contrarrazões vieram às fls. 329 a 351.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A teor do relatado, a controvérsia a ser aqui dirimida cinge-se à questão do prazo e do termo inicial para contagem da decadência do direito de a Fazenda Publicar lançar crédito tributário relativo ao PIS/Pasep. A Câmara recorrida entendeu que o prazo é de 5 anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, enquanto a Fazenda Nacional, em seu apelo, defende o prazo de dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, como previsto no art. 45 da Lei 8.212/1991.

Esse tema tem sido objeto de acirrados debates no CARF, ora prevalecendo a posição contrária da Fazenda Nacional ora a dos contribuintes, dependendo da composição das Turmas de Julgamento.

No tocante ao prazo, o meu posicionamento era no sentido de que predita contribuição estava sujeita ao prazo decadencial estabelecido no art. 45 da Lei nº 8.212/1991. Todavia, em virtude da Súmula Vinculante nº 08 do STF, e da remansosa jurisprudência de todas as Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, adoto o prazo limite de cinco anos estabelecido no CTN.

Afastado a incidência do art. 45 da Lei 8.212/1991, resta decidir o termo inicial dos 5 anos previstos no CTN.

Todavia, com a alteração regimental, que acrescentou o art. 62-A ao Regimento Interno do Carf, as decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos devem ser observados no Julgamento deste Tribunal Administrativo. Assim, se a matéria foi julgada pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, a decisão de lá deve ser adotada aqui, independentemente de convicções pessoais dos julgadores.

Essa é justamente a hipótese dos autos, em que o STJ, em sede de recurso repetitivo versando sobre matéria idêntica à do recurso ora sob exame, decidiu que, nos tributos

cujo lançamento é por homologação, o prazo para restituição de indébito é de 5 anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, quando houver antecipação de pagamento, e do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, no caso de ausência de antecipação de pagamento.

No caso dos autos, houve antecipação do pagamento da contribuição, haja vista o lançamento ter sido efetuado pelas diferenças entre o tributo declarado/recolhido e o efetivamente devido, *vide* documento de fl. 115.

Desta feita, o termo inicial é a data de ocorrência do fato gerador. Assim, considerando que a ciência do lançamento deu-se em 02 de outubro de 2001, nessa data, encontravam-se decaídos os créditos relativos a fatos geradores ocorridos até o mês de setembro de 1996, inclusive.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Henrique

Pinheiro

Torres

-

Relator